

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE/PB.

CHAMAMENTO PÚBLICO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2026

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que se encontra em conformidade com a legislação vigente.

Apesar de no Edital constar que o prazo de impugnar é até três dias antes do recebimento dos documentos, tal preceito é ilegal, a uma porque o Edital foi publicado no mesmo dia do recebimento, ou seja, foi publicado no PNCP em 29/09/2026 e o recebimento dos documentos iniciou no mesmo dia; a duas, porque em processos de credenciamento o recebimento dos documentos se prolonga no tempo, ou seja, no caso em apreço ficará em aberto até 18/11/2026.

Portanto, não restam dúvidas quanto a tempestividade da presente impugnação.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Pregoeiro ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao

final, o respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprimindo as restrições apontadas.

II.1. ORDENAMENTO POR ORDEM CRONOLÓGICA DE PROTOCOLO - ILEGALIDADE - FAVORECIMENTO DE LICITANTES

O instrumento convocatório estabelece que a classificação dos interessados ocorrerá conforme a ordem cronológica de entrega, protocolo ou apresentação dos documentos de credenciamento, nos termos a seguir:

8.4. É considerada a data da entrega da documentação como critério de análise da validade da documentação entregue, podendo ser solicitada a renovação para assinatura do contrato. Não apresentando o credenciado a documentação acima solicitada válida, para a assinatura do contrato, será este desclassificado, sendo convocado o próximo credenciado na **ordem** de classificação.

(Print do Edital de credenciamento nº 0002/2026)

11.5. A contratação obedecerá à **ordem** de classificação definida pela **ordem** de credenciamento. Os demais interessados ficaram habilitados aguardando convocação, caso necessário.

(Print do Edital de credenciamento nº 0002/2026)

12. DA FORMAÇÃO DO RANKING E DA DISTRIBUIÇÃO DOS LEILÕES

12.1. Caso haja mais de 01 (um) Leiloeiro Oficial habilitado, será observado a **ordem** cronológica de entrega dos documentos para efeito de formação de lista de classificação e posterior contratação.

(Print do Edital de credenciamento nº 0002/2026)

Entretanto, referido critério não se mostra compatível com a natureza jurídica do credenciamento, tampouco assegura tratamento isonômico e igualdade efetiva de oportunidade entre os profissionais que preencham os requisitos exigidos pela Administração.

A data ou o horário em que os documentos foram protocolados não possui qualquer relação com a capacidade técnica, a regularidade profissional, a estrutura operacional, a experiência ou a aptidão do leiloeiro para executar o objeto.

Na prática, o critério transforma o credenciamento em uma disputa de velocidade,

privilegiando quem teve condições circunstanciais de protocolar primeiro, sem que disso decorra qualquer vantagem técnica ou económica para a Administração Pública.

II.1.1. DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO

Nos termos do art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento constitui processo administrativo de chamamento público pelo qual a Administração convoca interessados para que, preenchidos os requisitos necessários, sejam credenciados e possam executar o objeto quando convocados.

Assim, diferentemente de uma licitação competitiva tradicional, o credenciamento não possui como finalidade selecionar apenas um vencedor. Sua finalidade é habilitar todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, ainda, que, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a Administração deverá estabelecer critérios objetivos de distribuição da demanda.

Contudo, a objetividade formal de um critério não é suficiente para torná-lo legítimo. O mecanismo adotado também deve respeitar os princípios da igualdade, da impessoalidade, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

A simples precedência temporal do protocolo não constitui elemento relacionado à qualidade ou à aptidão do profissional e não garante distribuição equilibrada das oportunidades.

O Decreto Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento, conforme disposto no art. 79 da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021, determina que o critério de ordenamento dos credenciados deve ser objetivo e isonômico, vejamos:

“Critérios para ordem de contratação dos credenciados

*Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, **respeitado***

o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados".

Desse modo, o único método de distribuição de serviços que garante um tratamento igualitário entre todos os interessados habilitados é o **sorteio**, visto que somente assim todos os credenciados terão a mesma probabilidade de prestarem os serviços.

Sendo o **SORTEIO** o **único critério de ordenamento igualitário** possível entre os **credenciados**, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta ilegalidade.

O critério de classificação adotado pode sugerir um favorecimento para os licitantes, em detrimento da disponibilidade de protocolo, disponibilidade de aparelhos técnicos para envia na plataforma, o que depende também da velocidade de internet, entre outros.

Além disso, gera uma competição de "quem vai entregar os documentos primeiro", sendo que o Credenciamento existe justamente para os casos em que não há possibilidade de disputa.

A impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

garantia do cumprimento das obrigações". Grifo nosso.

Lei 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). "

Inúmeros municípios já tiveram de alterar o edital para a adequação optando pelo critério de sorteio, quais sejam: Guarani de Goiás/GO, Padre Bernardo/GO, Visconde do Rio Branco/MG, Novo Brasil/GO, Itapaci/GO, Itambé do Mato Dentro/MG, Argirita/MG, Padre Paraíso/MG, Araçuaí/MG, Cláudio/MG, Cipó/BA, Varre-Sai/RJ e Carbonita/MG, cujas decisões seguem anexas.

Na oportunidade, destacamos a recente decisão da Prefeitura de Bom Jesus do Amparo/MG:

Durante a condução do certame, foi constatado vício relacionado à ausência de publicação prévia do edital em tempo hábil antes da data de abertura do recebimento dos envelopes, em desacordo com as normas legais e princípios que regem os processos licitatórios.

A falha foi apontada no âmbito de recurso administrativo interposto por participante, evidenciando que a ausência de ampla publicidade comprometeu a isonomia e a competitividade, princípios fundamentais previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

O princípio da publicidade, que rege os processos administrativos, impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados. A ausência de publicação prévia em tempo hábil constitui vício insanável, que invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um prazo mínimo entre a publicação do edital de credenciamento e o início do recebimento das propostas, é fundamental assegurar um intervalo suficiente para garantir a devida publicidade, promovendo ampla competitividade e permitindo a participação do maior número possível de interessados.

(...)

Adicionalmente, o critério de ordem de chegada como método de classificação dos interessados pode ser considerado inadequado, uma vez que favorece aqueles que possuem acesso mais rápido à informação ou que têm maior agilidade em se apresentar, em detrimento de outros interessados igualmente qualificados.

(...)

Dessa forma, recomenda-se que, em futuros credenciamentos, seja adotado o critério de sorteio público, como forma de garantir maior isonomia, transparência e justiça no processo. Tal critério assegura que todos os interessados tenham chances iguais de classificação, eliminando potenciais desigualdades geradas por fatores externos.

O critério de julgamento da classificação dos credenciados imposto pelo instrumento convocatório da Prefeitura Municipal de Serra Grande/PB representa um desestímulo à participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir **condições que restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

II.1.2 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, julgamento objetivo e interesse público.

Ao estabelecer que os primeiros a entregar os documentos terão preferência nas futuras contratações, o edital cria vantagem permanente ou excessiva decorrente de um acontecimento meramente circunstancial.

Tal sistemática poderá fazer com que os primeiros credenciados sejam reiteradamente convocados, enquanto os demais, embora igualmente habilitados, permaneçam sem oportunidade concreta de contratação.

Essa situação é especialmente incompatível com a obrigação de manutenção permanente do credenciamento, prevista no art. 79, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Se novos profissionais podem ingressar durante a vigência do edital, mas são automaticamente colocados ao final de uma lista cronológica com poucas ou nenhuma possibilidade real de contratação, a abertura permanente do credenciamento torna-se apenas formal.

O Decreto Federal nº 11.878/2024, embora aplicável diretamente à Administração Pública Federal, apresenta importante parâmetro interpretativo ao estabelecer, em seu art. 9º, que o critério objetivo de distribuição da demanda deve garantir igualdade de oportunidade entre os interessados.

A ordem cronológica de protocolo, quando utilizada como classificação definitiva, não garante essa igualdade.

O critério escolhido para se obter o ordenamento dos Leiloeiros, no que tange à prestação de serviços, viola diversos princípios licitatórios, em especial:

- **LEGALIDADE:** trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a

atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Em caso de mais de um credenciado, o critério classificatório deveria ser através de **sorteio em ato público**, por ser o mais justo e que oferece condições igualitárias a todos os credenciados.

Portanto, a administração deve agir em conformidade com o que a lei determina, ou seja, realizar um sorteio para ordenamento dos Leiloeiros. Qualquer procedimento contrário fere o princípio da legalidade.

- **IMPESSOALIDADE**: implica em uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, **sem favorecimentos** ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.

Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

Deste modo, não se mostra razoável a ordem cronológica de entrega adotada pela Prefeitura Municipal de Serra Grande/PB, como critério de ordenamento e classificação dos Leiloeiros habilitados, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Vale destacar que, no caso dos leiloeiros públicos oficiais, a aptidão para a prestação do serviço deve ser verificada por meio do atendimento às condições legais e profissionais pertinentes, como matrícula regular na Junta Comercial, inexistência de impedimentos, capacidade operacional, regularidade documental e demais requisitos objetivamente fixados.

O fato de determinado leiloeiro apresentar seus documentos alguns minutos ou dias antes dos demais não demonstra maior capacidade para avaliar bens, organizar lotes, divulgar o certame, operar plataforma eletrônica, atender interessados ou conduzir a hasta pública.

Por essa razão, a ordem de chegada não representa critério de mérito, eficiência ou vantajosidade administrativa.

Além disso, fatores externos podem influenciar o momento do protocolo, tais como diferença no acesso à informação, dificuldades no envio dos documentos, alheios à vontade dos interessados, tendo em vista que a entrega é somente de forma presencial, o que dificulta ainda mais a competitividade.

Portanto, a utilização desses fatores como fundamento para definir a prioridade das contratações viola a razoabilidade e a proporcionalidade.

II.1.3 DA FALTA DE PUBLICIDADE DO EDITAL E AUSÊNCIA DE INTERVALO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E O INÍCIO DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

Conforme já adiantado no tópico da tempestividade, o Edital foi divulgado no PNCP em 29/09/2026, e pasmem, o recebimento da documentação de habilitação se iniciou no mesmo dia, 29/09/2026, conforme comprova o print a seguir:

Edital de Chamamento Público nº 0002/2026

Última atualização 29/09/2026



[Acessar Contratação](#)

[Processo Eletrônico na origem não informado](#)

Órgão/Entidade: 08.891.830/0001-68 - MUNICIPIO DE SERRA GRANDE Unidade compradora: 1 - Prefeitura Municipal de Serra Grande Localidade da Unidade: Serra Grande/PB

Órgão/Entidade sub-rogado: não informado Unidade compradora sub-rogada: não informada Localidade da Unidade sub-rogada: não informada

Modalidade da contratação: Credenciamento Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 79, I Tipo: Edital de Chamamento Público Modo de disputa: Não se aplica

Registro de preço: Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 29/09/2026 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 29/09/2026 09:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 18/11/2026 13:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 08891830000168-1-000032/2026 Fonte: ECustomize Consultoria em Software S.A

Objeto:

[Portal de Compras Públicas] - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL, para proceder à realização de leilão público de bens móveis inservíveis de propriedade do Prefeitura Municipal de Serra Grande, considerados obsoletos, sucateados, irre recuperáveis, inservíveis, ociosos ou de recuperação antieconômica

VALOR TOTAL ESTIMADO
DA COMPRA
R\$ 5,00

VALOR TOTAL
HOMOLOGADO DA
COMPRA
R\$ 0,00

O fato supra constatado de que a publicação do Edital se deu no mesmo dia do início de recebimento dos documentos, mereceria reparo por si só, à luz dos princípios da publicidade e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal).

Noutro norte, importante salientar também que, todo certame deve ter um prazo razoável para os interessados tomarem conhecimento do certame, reunir a documentação exigida (que inclui certidões fiscais, sociais e trabalhistas, comprovação de matrícula na Junta Comercial, atestados de capacidade técnica, entre outros) e formalizar seu credenciamento.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento de credenciamento deve ser estruturado de forma a possibilitar o cadastramento dos interessados, observando-se, ainda, os princípios da publicidade, impessoalidade, igualdade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e transparência que regem as contratações públicas.

O Decreto Federal nº 11.878/2024, ao regulamentar o credenciamento previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, reforça essa orientação ao determinar que o edital estabeleça critérios objetivos para a ordem de contratação dos credenciados e que a distribuição da demanda assegure igualdade de oportunidade entre os interessados.

No presente caso, a inexistência de qualquer intervalo entre a publicação do edital e a abertura do recebimento da documentação assume especial relevância, pois a própria ordem temporal de entrega dos documentos produz efeitos na posição ocupada pelo interessado no credenciamento.

Assim, aqueles que tiverem conhecimento do edital imediatamente após sua publicação estarão em situação materialmente mais vantajosa do que os demais potenciais interessados, ainda que todos preencham exatamente os mesmos requisitos de habilitação

Em procedimento no qual a ordem de protocolo constitui elemento determinante para a preferência ou sequência das futuras contratações, a publicidade meramente formal do edital não é suficiente. É necessário que seja assegurado período razoável para que o mercado tome conhecimento do chamamento, analise suas condições, reúna a documentação necessária e esteja em igualdade de condições no momento de abertura do recebimento das inscrições.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 436/2020-Plenário, assentou que a definição do prazo entre a publicação do edital de credenciamento e a entrega dos documentos deve ser orientada pelo interesse público e pelo princípio da razoabilidade, consideradas as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação exigida e a necessidade de atrair número adequado de interessados.

Portanto, ainda que inexista prazo mínimo uniforme estabelecido pela

legislação federal para todos os procedimentos de credenciamento, o Edital deve ser publicado antes da data de recebimento dos documentos e deve existir prazo razoável e previamente definido quando a antecipação na apresentação da documentação puder gerar vantagem concreta na ordem de contratação.

Dessa forma, permitir que o recebimento seja iniciado antes da publicação leva ao direcionamento do certame e transforma o momento em que o interessado toma conhecimento do edital em fator potencialmente decisivo para sua posição no credenciamento, circunstância alheia à sua capacidade técnica, jurídica ou operacional e que pode comprometer a isonomia e a impessoalidade do procedimento, o que, por si só, caracteriza vício de clareza a ser sanado mediante retificação do Edital.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

- a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos dispostos itens do Edital, com a retirada da ordem de entrega como critério de classificação dos licitantes;
- b) A suspensão do procedimento, caso necessária, até a análise definitiva da matéria;
- c) **Seja anulado o Edital, ora impugnado, em razão da falta de publicidade antes do início do recebimento dos documentos;**
- d) Abster-se de constar como critério de ordenamento para a convocação dos leiloeiros a ordem de protocolo junto à Prefeitura; e consequentemente, adotar outro método, pelo que sugere o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes habilitados do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio;
- e) Subsidiariamente, caso seja mantido os critérios questionados, que a Administração apresente motivação técnica e jurídica específica, demonstrando

sua pertinência com o objeto, sua proporcionalidade e a forma pela qual será garantida igualdade efetiva de oportunidade entre todos os credenciados; bem como seja dada publicidade dos protocolos recebidos em listagem com data e horário constando assinatura da pessoa que efetivou o protocolo representando o licitante, o qual deverá tomar conhecimento de sua posição no momento do protocolo, por se tratar de protocolo presencial, comprovando a transparência do certame.

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Serra Grande/PB em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônicos: draannacarolina.adv@gmail.com.

Belo Horizonte/MG, 01 de outubro de 2026.

**ANNA
CAROLINA
OLIVEIRA
PESSOA**

Assinado digitalmente por ANNA
CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=32371894000112, OU=Certificado
Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=
ADVOGADO, CN=ANNA CAROLINA
OLIVEIRA PESSOA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.01 12:45:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
OAB/MG N° 189.357

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº: 002/2026

IMPUGNANTE: Anna Carolina Oliveira Pessoa

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação ao Edital – Alteração do critério de distribuição de "ordem de chegada" para "sorteio público".

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento acima citado, que tem por objetivo o credenciamento de leiloeiro para alienação de veículos inservíveis deste Município.

A impugnante tempestivamente, conforme a lei que preceitua que até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, protocolou o pedido da forma prevista. Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade, conhecendo-se da presente impugnação, porquanto tempestiva e formalmente adequada, passando-se à análise de mérito.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de Impugnação apresentada tempestivamente, em face do Edital de Chamamento Público acima citado, cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros.

O Impugnante contesta o item de critério de escolha do instrumento convocatório, a qual previa que a contratação seria por ordem cronológica, de **ordem de chegada**, do requerimento de inscrição. Sustenta o requerente que tal critério fere os princípios da isonomia, da impessoalidade e da ampla competitividade, requerendo a reforma do edital para que seja adotado o **sorteio público**.

É o relatório. Passa-se à decisão.

III – DO MÉRITO

O credenciamento é um procedimento auxiliar de licitação previsto explicitamente no **art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**. De acordo com a doutrina e a pacífica jurisprudência dos órgãos de controle, a distribuição dos serviços entre os credenciados deve ser feita de forma estritamente pessoal.

Embora a ordem de chegada seja admitida em mercados de contratação paralela e não excludente (onde a Administração contrata todos os credenciados ao mesmo tempo, como em credenciamento de médicos ou exames laboratoriais), no caso específico do **leilão de veículos**, o objeto é individualizado, torna a ordem cronológica mais restrita. Por tal motivo, em respeito a isonomia, passa ao critério de escolha ser o sorteio, haja vista se tratar de um objetivo específico, e de um processo isolado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Pública Municipal, por meio de seu agente de contratação, decide **CONHECER** da impugnação apresentada e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, determinando:

1. A **retificação do Edital** de Chamamento Público nº 02/2026, para substituir o critério de "ordem de chegada" pelo critério de "**Sorteio Público**" na cláusula de critério de escolha do leiloeiro;
2. A **republicação do edital corrigido** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial e demais meios legais, reabrindo-se o prazo legal de divulgação caso a alteração afete a formulação das propostas/documentações, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Determina-se o regular prosseguimento do certame.

Serra Grande-PB, 07 de outubro de 2026


Elvis Stanley Leite de Souza
Agente de Contratação